ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-57/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119146/2012
PROTOCOLO	**:**	1353681
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	**:**	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 056/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – REVELIA E MULTA.

1. Remessa parcial de documentos relativos ao procedimento licitatório e a formalização contratual e ausência de demonstração da execução financeira correspondente.
2. Não atendimento à intimação formulada, gerando decretação de revelia e aplicação de multa.
3. Irregularidade e ilegalidade da contratação.

II – RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite n. 16/2012, Contrato n. 056/2012, realizado pelo Município de Anastácio/MS, representado pelo Senhor Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de uniformes e camisetas para programas das Secretarias Municipais de Assistência Social e Saúde.

A 5ª ICE que emitiu a Análise Conclusiva n. 13504/2013, na qual ratifica a análise anterior, confirmando a mantença das irregularidades diante da revelia do Ordenador de Despesas, entendendo, ao final, *que o presente processo*

não se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, (...).

Manifestou-se o MPC através do Parecer n. 14738/2013, acolhendo os termos das análises proferidas pela 5ª ICE, além de pontuar as irregularidades constatadas, e destacando que o contrato teve seu termo em 31/12/2012, sem que o ordenador de despesas tivesse encaminhado os documentos relativos a execução financeira, destacando igualmente quanto a revelia decretada, e ainda as ilegalidades praticadas pelo gestor, opinando que esta Corte de Contas julgue ilegal e irregular o procedimento licitatório e a formalização do contrato, com aplicação de multa e determinação ao responsável que envie os documentos comprobatórios da execução financeira.

Assim, a ausência do Ordenador de Despesas nos autos após intimado gera dúvidas inclusive quanto a efetividade do cumprimento do objeto contratual, se houve ou não sua execução financeira, e a considerar que estamos falando do Prefeito Municipal de Anastácio, a todo evidente que é consciente das consequências de seus atos e das penalidades decorrentes.

É relatório.

III – VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Assim, acolhendo o parecer do MPC, voto pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso I do artigo 311, c/c a primeira parte do inciso II do artigo 312 do Regimento Interno TC/MS, com aplicação de multa, prazo para seu recolhimento e ainda determinação quanto à remessa de todos os documentos relativos à execução financeira do contrato, pena de impugnação.

São as razões que fundamentam o voto.

Manifestaram-se os demais Conselheiros presentes ao julgamento:

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária do dia 08 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso I do artigo 311, combinado com a primeira parte do inciso II do artigo 312 do Regimento Interno TC/MS; II) pela aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Prefeito Municipal, Senhor Douglas Melo Figueiredo, CPF nº 519.072.671-15, residente em Anastácio à Av. Manoel Murtinho, nº 780, centro, pela não remessa dos documentos indispensáveis, e ainda pelo não atendimento à intimação que lhe foi endereçada, descumprindo, assim aos preceitos contidos nos incisos IV do artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III) pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável identificados no item anterior recolha ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, a multa que lhe é imposta, e no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação, sob pena de cobrança executiva judicial; IV) pela determinação que remeta a esta Corte de Contas, todos os documentos relativos à execução financeira do contrato, pena de impugnação; V) pela intimação do Ordenador de Despesas identificado no item II "retro", nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual TC/MS nº 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório

e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, com a presença em Plenário, do Excelentíssimo Senhor Auditor Joaquim Martins de Araújo Filho.

Campo Grande-MS, 08 de abril de 2014

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa